XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

ÁLVARO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Adriana Silva Maillart;Álvaro de Oliveira Azevedo Neto; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-859-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Esta edição é composta de um seleto número de artigos que tratou dos mais diversos nuances das Formas Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito interno e internacional, apresentados no XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, realizado entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, em Belém do Pará.

Vale lembrar que a seleção se deu a partir do eficiente sistema double blind review ("duplo cego"), apto a assegurar isenção e idoneidade do apanhado de artigos que ora apresentamos.

Laís Sales Biermann e Daniel Mota Gutierrez, no texto "A atuação judicial e mediações nas varas de família: oportunidades para uma melhor gestão dos conflitos familiares", apontam que, em conflitos familiares, o magistrado deveria enviar as demandas judiciais de sua competência para o mediador, visando a alcançar o almejado tratamento apropriado dos conflitos.

Juliana Raquel Nunes trata da "Mediação e as constelações familiares como instrumentos de humanização do Poder Judiciário", vislumbrando as constelações familiares como um método psicoterapêutico e complementar propício a estimular a compreensão e possível remoção dos conflitos que surgem no sistema familiar, contribuindo de forma eficaz para resolução das controvérsias.

Virginia Grace Martins de Oliveira também analisa a mediação familiar, trazendo para seu artigo (A mediação e o protagonismo das famílias no direito de família com as contribuições de Paulo Freire) a óptica de Paulo Freire no que diz respeito as concepções sobre autonomia e liberdade como forma de protagonismo das famílias.

Maria da Conceição Cosmo Soares e Cynthia Fernanda Oliveira Soares tem como questão central a discussão sobre a mediação e sua institucionalização no judiciário no texto: "Mediação e sua relação com o processo judicial: a influência do Acesso à Justiça e na pacificação social".

No mesmo viés, em "A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social", Fernanda Maria Afonso Carneiro e Eufrosina Saraiva Silva tratam da cultura de paz e da pacificação social na mediação, percebendo este instituto como auxiliar do Poder Judiciário.

Tendo como problemática de investigação se a realização da audiência de conciliação e de mediação poderá ser flexibilizada, posteriormente àquele do artigo 334 CPC? A multa do artigo 334, §8º, deverá ser aplicada?, Fabiana Marion Spengler vislumbra respostas a estes problemas no artigo "A audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015 (CPC) enquanto mecanismo de resolução de conflitos".

Artenira da Silva e Silva e Allen Kardec Feitosa Oliveira, em "Fazenda Pública em juízo: uma breve análise do processo de assimilação da consensualidade envolvendo a administração pública", examinam a consensualidade envolvendo a Administração Pública, tendo em vista a possibilidade de adoção pelo Poder Público dos métodos de solução consensuais de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). Abordam a necessidade da adoção de um perfil democrático e dialógico na Administração Pública, apresentando como estudo de caso a experiência federal com a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Rodrigo Corrêa Pires e Andrea Abrahão Costa, em "Direito Administrativo disciplinar: política pública de tratamento de conflitos de forma consensual na UFG", abordam a temática do Direito Administrativo Disciplinar, inserido numa Administração Pública Dialógica, na qual se desvincula de uma visão autocrática e se propõe a buscar o diálogo com seus administrados, de forma a incentivar a resolução consensual dos conflitos.

Fernanda Serrer busca empreender uma releitura dos conflitos intersubjetivos a partir da Teoria da Complexidade, partindo da constatação de que a racionalidade jurídica moderna tem legado ao Direito o papel de redutor de complexidades, no artigo "Complexidade e racionalidade jurídica: por uma teoria complexa dos conflitos".

Graziela Regina Munari Lothammer Carlos e Gustavo Silveira Borges analisam a mediação no âmbito dos países do Cone Sul (Argentina, Uruguai e Paraguai) no estudo: "A mediação no Cone Sul: estudo em perspectiva comparatista".

Iracecilia Melsens Silva da Rocha, em "A mediação, a importância do mediador e sua atual responsabilidade", trata sobre mediação, papel do mediador, limites de atuação e responsabilidade do ofício exercido. Nessa esteira, conclui sobre a existência de espectros de responsabilização administrativa, civil, criminal e por improbidade para os mediadores que apresentam desvios de conduta.

Em “As limitações do Direito Penal na Resolução dos conflitos surgidos na pós-modernidade”, Jéssica Santiago Munareto e Daniel Silva Achutti analisam a efetividade do Direito Penal em resolver os conflitos surgidos na pós-modernidade, assim como se há possibilidade de utilização de modelos alternativos para a resolução dos conflitos, como a Justiça Restaurativa.

O artigo “Ediação sanitária, um olhar para o Direito à saúde à luz do diritto vivente, de autoria de Ana Luisa Fretta Michelon e Sandra Regina Martini, examina a mediação sanitária como possibilidade de efetivar o direito à saúde, ressignificando os conflitos a partir da teoria de Eligio Resta - Diritto Vivente, o lado quente do Direito, que se opõe ao Direito pressionado pela urgência que desconsidera o que lhe é mais essencial, o vivente.

E, por fim, a aplicabilidade da arbitragem em dissídios individuais e coletivos a cargo da Justiça do Trabalho é examinada por Edilene Lôbo e William Bruno De Castro Silva, no texto “Aplicabilidade da arbitragem nos conflitos trabalhistas: diálogo, negociação e construção do consenso”.

Desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, que contribuem, sobremaneira, para fomentar a discussão sobre as Formas Consensuais de Solução de Conflitos no Brasil.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart - UNINOVE/SP

Álvaro de Oliveira Azevedo Neto - FACI WYDEN

Diego Mongrell González – UBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTOS DE HUMANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

MEDIATION AND FAMILY CONTELLATIONS AS HUMANIZATION INSTRUMENTS OF JUDICIAL POWER

Juliana Raquel Nunes [1]

Resumo

O artigo tem como objetivo apresentar algumas premissas facilitadoras para obtenção de resultados eficazes na solução de conflitos familiares, demonstrando um novo paradigma do Poder Judiciário. Utilizando-se do modelo dedutivo, o estudo justifica-se diante da necessária análise e reflexão acerca dos métodos comumente adotados. Constata-se, com a pesquisa, que a mediação tem se destacado como instrumento promovedor do diálogo e da autodeterminação das partes, enquanto que as constelações familiares surgem como método psicoterapêutico relevante e complementar, propício a estimular a compreensão e possível remoção dos conflitos que surgem no sistema familiar, contribuindo de forma eficaz para resolução das controvérsias.

Palavras-chave: Mediação, Constelações familiares, Instrumentos, Humanização, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to present some facilitating premises to obtain effective results in the resolution of family conflicts, demonstrating a new paradigm of the Judicial Power. Using the deductive model, the study is justified in view of the necessary analysis and reflection on the commonly adopted methods. The research shows that mediation has stood out as a tool that promotes dialogue and self-determination of the parties, while family constellations emerge as a relevant and complementary psychotherapeutic method, conducive to understanding and possible removal of conflicts that arise in the family system, effectively contributing to dispute settlement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Family constellations, Instruments, Humanization, Judicial power

[1] Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR, Mestre em Direito pela UNIMAR, Docente da UNIMAR e Funcionária Pública Estadual.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o novo modelo de atuação do Poder Judiciário, por intermédio da adoção de uma metodologia humanística, demonstrando a eficácia da utilização de relevantes instrumentos destinados à resolução dos conflitos de ordem familiar, como a mediação e as constelações familiares, os quais têm atendido a expectativa social de justiça.

Pretende-se, assim, intensificar a importância de oferecer aos cidadãos outros mecanismos para a solução de suas demandas, migrando-se da cultura do litígio para o cultivo do diálogo, uma vez que as partes são convidadas a refletirem acerca do problema e procurarem o melhor entendimento e solução.

Objetiva-se, ainda, que os resultados alcançados com a presente pesquisa sirvam de fundamento para adoção das constelações sistêmicas como relevante técnica nas mediações familiares, possibilitando que o alcance do desfazimento dos emaranhados e desentendimentos reflitam na pacificação da sociedade, já que a resolução aprofundada do conflito impedirá novos ingressos no Poder Judiciário.

Será utilizado o método dedutivo para a realização do artigo, com base no levantamento bibliográfico a respeito do assunto pesquisado, partindo-se de observações gerais, as quais procuram evidenciar quais premissas podem ser consideradas viabilizadoras de resultados eficazes no âmbito da resolução de conflitos familiares.

O estudo constatará que o modo tradicional em que as controvérsias são resolvidas no âmbito do Judiciário, especialmente quando se tratam de contextos afetivos e familiares, deixou de ser tido como eficaz, tendo em vista que a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, muitas vezes conduz à perpetuação do problema.

A pesquisa também apontará que as mediações, principalmente aquelas realizadas em conjunto com as constelações familiares, são instrumentos propícios a melhor resolução dos litígios familiares, por proporcionarem maior compreensão das circunstâncias originárias do problema experimentado, contribuindo para que haja a efetiva satisfação dos jurisdicionados.

1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS E DA VISÃO SISTÊMICA NO JUDICÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, implantou a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse na

esfera do Poder Judiciário, a qual sofreu alterações no ano de 2016, por meio da Emenda nº 02, na busca de adequar o instituto legal às novas disposições trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), bem como pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Medição).

A Política Nacional veio consolidar a implantação do Tribunal Multiportas, trazendo novas oportunidades às partes para resolução de seus conflitos, assim como a percepção de que ações cooperativas e complementares entre o Estado e a sociedade asseguram maior efetividade e incentivam uma postura de protagonismo entre os envolvidos, uma vez que a coparticipação gera corresponsabilidade nos resultados e sustentabilidade das soluções escolhidas.

O Poder Judiciário, por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça, tem procurado atender aos clamores da sociedade por um sistema jurisdicional mais efetivo e satisfatório, garantindo, também, aos cidadãos maior participação na solução de suas demandas, através de institutos que permitam a análise da natureza e peculiaridade de cada situação.

Com a entrada em vigor da Resolução 125/2010, os órgãos judiciais deixaram de ter a incumbência de exclusivamente ofertar a resolução de controvérsias por meio da prolação de sentenças, passando a disseminar a cultura da pacificação social, acompanhada das necessárias orientações aos cidadãos, reforçando a participação popular no exercício do poder, isto é, o poder de resolver os próprios litígios, demonstrando um forte caráter democrático (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 271).

O sistema multiportas também foi acolhido pelo Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 18 de março de 2016, impondo ao Estado o dever de oferecer alternativas para a solução de disputas, principalmente pela adoção dos meios consensuais, determinando, inclusive, aos juízes, defensores públicos, advogados e membros do Ministério Público, que estimulem a utilização, evitando a instauração de demanda que culmine com uma decisão imposta pelo Estado-juiz.

Na Parte Especial, relacionada às ações de família, o Código de Processo Civil, empreendeu esforços com a finalidade de criar regras variadas para a resolução dos conflitos familiares, atribuindo grande ênfase ao instituto da mediação, o qual passa a ser estimulado juntamente com o atendimento multidisciplinar, o que permite maiores chances de êxito na solução de litígios dessa natureza.

Pretendeu-se, assim, implementar concretamente as diretrizes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do CPC, ao prever, inclusive, que o juiz deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento quando da realização das sessões de mediação, ficando autorizada a suspensão processual enquanto os interessados se submetem a mediação extrajudicial ou

procedimento multidisciplinar, conforme disposição do art. 694 (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019, p. 182).

Nesse contexto reformador, a mediação apresenta-se como instituto viável à efetiva realização da justiça, acompanhado, acertadamente, da tendência atual de se considerar os acontecimentos partindo-se de uma visão global, atentando-se, assim, às questões jurídicas e também às emocionais que envolvem determinado problema.

Quando a análise do conflito deixa de ser limitada ao campo judicial, passando a ter o auxílio das demais áreas de conhecimento, aumentam-se, consideravelmente, as chances dos envolvidos alcançarem uma satisfação plena de resolução, especialmente diante da existência de tantos elementos sentimentais presentes de forma acentuada em cada controvérsia.

Seguindo o mesmo raciocínio progressista, pode-se mencionar ainda as disposições apresentadas pela Lei de Mediação (Lei nº 11.340, de 26 de junho de 2015), ao estimular as partes ao autoconhecimento e empoderamento, deflagrando as relevantes modificações no sentido de que a preferência deve ser dada aos meios consensuais de solução de conflitos de interesse, com auxílio das importantes técnicas apresentadas pelas diversas áreas do conhecimento (BRASIL, 2015).

O novo paradigma adotado pelo Judiciário reafirma que a atual concepção de efetividade da justiça exige uma abordagem mais completa e adequada acerca da complexidade inerente ao litígio, revelando ser imprescindível a atuação humanística, o que vem possibilitar a real resolução do conflito, afastando-se da mera perspectiva técnica do problema.

Até mesmo o Ministério da Saúde na Política Nacional de Práticas Interativas e Complementares - PNPIC, em 21 de março de 2018, abraçou os ideais da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, incluindo a constelação familiar como mecanismo importante para o tratamento de indivíduos de diferentes idades, sexo, classe social ou afinidade religiosa, indicando-a inclusive a bebês, os quais são constelados por intermédio de seus genitores:

> A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Nessa perspectiva de nova sistemática vigente, são merecedoras de destaque também as posições trazidas por Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde

o ano de 2006 e doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, considerado o pioneiro em nível mundial na utilização da abordagem sistêmico-fenomenológica das constelações familiares para promover conciliações e a resolução de conflitos na Justiça.

Seus posicionamentos coadunam-se, perfeitamente, com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, por divulgar o entendimento de "uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema" (STORCH, 2018*)*.

O termo "Direito Sistêmico" foi apresentado por Storch, quando do lançamento de seu *blog* - direitosistemico.wordpress.com – por aplicar a abordagem sistêmica hellingeriana às diversas áreas do Direito, como Família e Sucessões, Criminal, Infância e Juventude, proporcionando uma visão integral dos envolvidos, por vincula-los a outros sistemas dos quais também fazem parte, conforme elucida:

> O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio (STORCH, 2018).

Storch observa que existem temas que se apresentam com maior frequência no Judiciário, como aqueles envolvendo ruptura de vínculo afetivo existindo filhos comuns entre o ex-casal, questões relacionadas à violência doméstica, circunstâncias relacionadas à guarda e à existência de alienação parental, situações decorrentes de vícios, lides advindas de inventários, entre outros.

Diante dessas inúmeras situações, Sami Storch (2018) constata que a atuação do Direito embasada nas práticas sistêmicas contribui para o aperfeiçoamento da Justiça, assim como para o incentivo às modificações necessárias que corroborem para a melhoria da qualidade dos relacionamentos, tendo como resultado positivo a redução dos litígios trazidos ao Poder Judiciário e, especialmente, a pacificação social.

Confirmando, portanto, a nova postura humanística, o Direito Sistêmico se propõe a verdadeiramente solucionar as situações conflituosas, disseminando o entendimento de que a solução não pode ser nunca destinada a somente uma das partes, sendo essencial que todo o sistema envolvido na controvérsia seja abrangido. Exemplificando:

> Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá. A solução sistêmica, nesse caso, deve

> ter em vista a origem familiar do indivíduo. Não haverá real solução de outra forma (STORCH, 2018).

Sendo assim, o Direito Sistêmico interage com a aplicação prática da ciência jurídica na perspectiva terapêutica, abrangendo a elaboração da lei até a sua aplicabilidade nas situações concretas, tendo como proposta "utilizar as leis e o direito como mecanismos de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema "doente" (seja ele familiar ou não) como um todo (STORCH, 2018).

Ressalta-se, entretanto, que atenção especial também deve ser direcionada aos profissionais envolvidos na solução dos emaranhados, tendo em vista que, se identificados com o padrão de comportamento exposto, tais como, vitimismo, dependência, revolta, essa situação pode prejudicar o desenrolar do problema, sendo necessário que também procurem conhecer e compreender a fundo seus traumas, padrões, crenças etc (MAZZARIOL, 2019).

Esse olhar mais humano do Direito, ao possibilitar que se traga à tona a raiz do conflito vivenciado, com intuito de que a solução eleita seja realmente efetiva, tem alcançado resultados bastante positivos especialmente por se valer de técnicas ou ferramentas como a mediação e as constelações, corroborando para o entendimento de que são formas de humanização do Judiciário, conforme serão abordadas a seguir.

2. MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: FORMAS DE HUMANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Nas desavenças familiares, a afetividade apresenta-se como ponto central, exigindo-se que os assuntos sejam tratados com observância a certas especificidades, demandando da pessoa que auxiliará a dirimir tais controvérsias uma formação diferenciada para melhor atuação, a fim de que consiga lidar de maneira eficaz com as perdas e desapontamentos dos envolvidos, diante da finalização de diversos dos seus projetos pessoais.

Não são raras as vezes em que a pessoa escolhida como de grande confiança trai, decepciona, fere, fazendo florescer dor e desapontamento. Quando isso acontece, o sentimento de animosidade se sobressai, tornando a convivência entre as partes praticamente insuportável. Frequentemente, nem o olhar suporta mais o do outro e a relação cessa por completo.

Com a ruptura do vínculo afetivo, o sonho do amor e companheirismo eternos é bruscamente interrompido, criando uma difícil fase de readaptação, muitas vezes acompanhada de remodelamento social, modificação de hábitos pessoais, mudança de residência, profissão,

perda de contato com parentes e amigos por afinidade, exigindo-se dos envolvidos que experimentem, inclusive, um processo de luto, em razão das perdas advindas do rompimento.

Os filhos, da mesma forma, são envoltos num extenso rol de sentimentos, cujas reações dependerão muito da forma com que as partes lidarão com a nova etapa da vida, sobretudo no que tange aos cuidados com as crianças e com os adolescentes, preservando-os de conflitos constantes.

Em inúmeras vezes, no entanto, o diálogo já se perdeu e as partes sozinhas não conseguem encontrar soluções plausíveis para a situação vivenciada, especialmente por terem se tornado vulneráveis às questões emocionais, necessitando de um auxílio maior, ao invés de uma simples sentença judicial decretando o rompimento do vínculo conjugal.

Existindo filhos, a situação torna-se ainda mais delicada, uma vez que não são poucos os casos em que a criança ou o adolescente passa a ser usado para ferir o outro, buscando que a dor também faça parte da vida daquele que causou tamanho sofrimento. Nesse sentido, a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, conduz somente à continuidade do problema.

Nesse contexto, é comum as partes manifestarem o desejo de resolverem questões relacionadas à fixação de alimentos dos filhos menores ou incapazes, circunstância que posteriormente se desloca para a regularização das visitas que, num outro momento, volta a ser expressada como interesse de rever o valor dos alimentos, fazendo com que o conflito familiar não finde, o que comprova que a mera decisão do Estado-juiz não resolve efetivamente tais controvérsias.

Especialmente nesse enfoque, a mediação tem se mostrado como um relevante instituto pacificador, instrumento possível e efetivo de realização de Justiça, o qual busca analisar o ser humano em sua totalidade, viabilizando resultados bastantes positivos à resolução de demandas entre casais, retirando-os do papel de meras vítimas da situação conflituosa, ao posicioná-los como protagonistas de sua própria história:

> A mediação pode ser entendida como uma ideologia ou metodologia de trabalho que busca devolver o controle das decisões ao casal e/ou à família, favorecendo, facilitando e respeitando a capacidade de negociação das partes interessadas. Busca, com criatividade, a resolução das controvérsias de forma pacífica, evitando o litígio e indo ao encontro de acordos possíveis. O mediador não impõe nada e traz para a discussão apenas o que o casal quer negociar [...]. O papel do mediador é de neutralidade e equilíbrio; ele busca satisfazer ambas as partes igualmente e tenta desfazer o clima de antagonismo, vitória ou derrota (VAINER, 1999, p. 42).

Essa maneira não adversarial de composição representa uma proposta promissora preocupada com a harmonia social e com o bem comum, especialmente devido ao fato da forma impositiva de resolução de controvérsias, via sentença, raramente conseguir pacificar os envolvidos em demandas familiares, como bem esclarece Fernanda Tartuce:

> Deve-se considerar ainda a vantagem de uma solução consensual em comparação com a decisão impositiva de um terceiro. A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas (TARTUCE, 2015, p. 327).

O instituto da mediação pauta-se na premissa de que o divórcio ou a dissolução da união estável, assim como as demais situações a ele vinculadas, não devem ser encaradas como um modo adversarial de relação. Com o auxílio do mediador, objetiva-se uma complementação de esforços para que o ex-casal consiga, por meio do entendimento mútuo, criar a própria solução das circunstâncias conflituosas, viabilizando que ambos se sintam justiçados, na medida do possível, e satisfeitos com o acordo por eles mesmos construído (VAINER, 1999, p. 18).

Dessa maneira, a mediação certamente se apresenta como um método adequado ao proporcionar uma abordagem mais aprofundada a respeito dos problemas expostos, estimulando a comunicação não-violenta dos envolvidos, podendo ser agregada à abordagem terapêutica sistêmica das constelações familiares apresentadas pelo filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, para garantir resultados ainda mais efetivos, assegurando, assim, uma nova e importante metodologia humanística por parte do Poder Judiciário.

A junção das sessões de mediação com a aplicação das técnicas sistêmicas assegura uma visão diferenciada e humana quanto às resoluções dos conflitos, principalmente pela oportunidade de reconhecimento e ressignificação de cada envolvido, que passa a compreender o que está em desequilíbrio e quais comportamentos estão se repetindo e contribuindo para o surgimento das situações conflituosas na instituição familiar.

Por meio dessas sessões, os próprios litigantes reconhecem os emaranhados de ordem familiar e assumem a responsabilidade por suas decisões no momento em que o entendimento do conflito lhes é apresentado.

Desse modo, passa a ser garantido às partes o pleno exercício da autonomia de suas vontades, da cidadania e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao viabilizar a compreensão dos fatores motivacionais relacionados à prática de determinados

comportamentos que, repetidamente, refletem em sofrimento, dor e insatisfação, permitindo, com isso, a modificação de suas condutas.

2.1 AS PREMISSAS DA CONSTELAÇÃO SOB O ENFOQUE DA TEORIA SISTÊMICA E FAMILIAR DESENVOLVIDA POR BERT HELLINGER

As premissas acerca das constelações familiares, também conhecidas como constelações sistêmicas, foram desenvolvidas por Bert Hellinger, o qual nasceu na Alemanha no ano de 1925 e se formou em Filosofia, Teologia e Pedagogia.

Integrante de uma ordem de missionários católicos, Hellinger viveu por dezesseis anos no sul da África, trabalhando em diversas escolas de nível superior, vindo a se tornar psicanalista, após formação em Viena, expondo sua própria Terapia Sistêmica e Familiar, ao se embasar no que denominou, num primeiro momento, de "ordem de origem", ou seja, "a precedência do que é anterior num sistema sobre o que é posterior" (HELLINGER, 2010, p. 03 e 272).

Analisando o tema, Lopes e Costa (2018, p. 1194) explicam que a constelação familiar defendida por Hellinger pode ser compreendida como uma técnica sistêmica, na qual os indivíduos não são considerados como seres únicos no universo, mas sim como seres pertencentes a um sistema por meio do qual vieram, o sistema familiar, devendo ser considerado como sistema uma comunidade de pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações, cujos membros podem ser envolvidos no destino de outros.

Segundo Hellinger, a hierarquia deve sempre ser respeitada, pois sua inobservância implica em diversas situações de conflito, invariavelmente carregadas de desestabilidade, sofrimento e desarmonia. No sistema familiar, como em qualquer outro, possui maior valorização do lugar aquele que cronologicamente nasceu primeiro, motivo pelo qual, o respeito e a honra aos ancestrais devem funcionar de maneira natural, como simples lei da vida. Nesse sentido:

> Assim, na filosofia hellingeriana, os pais são ditos "os grandes" em relação aos seus filhos e estes, por sua vez, "pequenos" em relação aos seus pais. Nesse sentido, corrobora a etimologia da palavra avó/avô na língua inglesa, como também a alemã, grandmother/grandfather ou Grossvater/Grossmutter: a grande mãe, o grande pai. A adjetivação de tamanho é traduzida no valor, vale dizer, é honrar toda a ancestralidade, reverenciar quem abriu caminhos para que a vida qualitativamente seja bem e melhor proporcionada ao longo das eras (LUCCAS, 2018).

É comum a existência de conflitos familiares com sérios desentendimentos entre os genitores e seus filhos, assim como entre irmãos. De acordo com a filosofia de Bert Hellinger,

mesmo que algumas situações sejam previstas no ordenamento jurídico, tais circunstâncias ferem o respeito à precedência, o que vem a prejudicar a resolução do problema.

No que tange ao direito sucessório, na realidade, os filhos são herdeiros de um quinhão imaterial, consistente à vida, aos valores culturais e ético-morais. Havendo herança patrimonial, esta deve ser vista apenas como um presente e não como uma obrigação, uma vez que não se iguala ao bem maior herdado, que é a vida. Já no que se refere à ordem de nascimento dos irmãos, o primogênito deve ser colocado no lugar de maior, havendo o decrescimento de tamanho na sequência dos nascimentos ulteriores (LUCCAS, 2018).

A Teoria de Hellinger (2010, p. 275) foi influenciada pela experiência que desenvolveu com os zulus na África do Sul, por se aproximar de uma forma de convívio humano bastante diferenciada, a qual se baseia na enorme paciência e respeito mútuo, permitindo que cada um preserve o seu semblante e a sua dignidade, além dos ensinamentos obtidos em relação a forma de se lidar com os filhos e de preservar a autoridade dos pais.

O termo constelação familiar, traduzido do alemão *familien stellen* significa "colocar a família". Transmitida como uma técnica sistêmica fenomenológica, Bert Hellinger procura defender em sua teoria formas de se encontrar a solução de conflitos, por intermédio do que denominou de observância às "Ordens do Amor" (MARINO; MACEDO, 2018, p. 25).

Foi por meio da observação minuciosa dos comportamentos advindos das relações e interações humanas que Hellinger constatou a existência de leis naturais responsáveis pelo gerenciamento das condutas humanas que, uma vez desobedecidas, acarretam desarmonia ao sistema, acrescida, não raras as vezes, de dor e sofrimento, visto que a desestabilização do sistema é o cerne dos conflitos (LUCCAS, 2018).

Hellinger entende ser primordial a compreensão de que o amor atua na retaguarda de todos os comportamentos e sintomas dos seres humanos, sendo essencial que se encontre o ponto onde ele se concentra, momento em que se permitirá, também, localizar o caminho para a resolução da discórdia vivenciada. Discorrendo acerca do assunto, esclarece:

> Notei que grande parte do tão decantado trabalho com emoções, onde o terapeuta diz ao cliente "Solte sua raiva" deixa escapar o essencial. Já vi casos em que alguém é incitado dizer aos pais que está furioso com eles ou mesmo que deseja matá-los, e mais tarde se castiga severamente por isso. A alma da criança não tolera nenhuma depreciação dos pais. Só quando vi isso é que tomei plena consciência da dimensão desse amor. Por isso, procuro sempre e antes de tudo pelo amor, e oponho-me a tudo que o coloque em risco (HELLINGER, 2010, p. 276).

Acertadamente, Marisa Sandra Luccas (2018) posiciona-se no sentido de que esse entendimento exposto por Bert Hellinger é revolucionário no campo do afeto, das emoções,

apresentando aos profissionais que se destinam ao cuidado humano, um convite à mudança de paradigma, em especial por considerar o amor como força motriz das atitudes e inações que refletem no sistema de justiça.

Outro ponto importante apresentado pela Teoria de Hellinger (2010, p. 276) é a consciência da necessária compensação entre o dar e o receber e entre os ganhos e perdas. Assim, é preciso que haja essencial observância quanto ao equilíbrio nas relações, especialmente pela impossibilidade de se escapar da pressão enorme existente no que se refere às compensações.

Ressalta-se, ainda, a atenção que deve ser despendida à lei básica consistente ao pertencimento. De acordo com Bert Hellinger (2010, p. 276), cada integrante familiar, esteja ele vivo ou não, tem o mesmo direito de pertencer ao grupo. Seguindo esse raciocínio, quando qualquer membro é esquecido, excluído ou reprimido, a família e o grupo familiar insurgem como se estivesse ocorrido uma enorme injustiça, provocando, novamente, o colapso e, consequentemente, novas situações conflituosas.

Nesses casos, outro integrante do sistema familiar, seja ele remanescente ou agregado, passa inconscientemente a representar a pessoa excluída ou esquecida, independentemente de compreensão ou justificativa. Referida circunstância trata-se do motivo mais relevante do envolvimento sistêmico e dos conflitos que dele decorrem (HELLINGER, 2010, p. 276-277).

Impera na família, portanto, a lei da igualdade, onde ninguém pode ser dispensado ou esquecido. Assim, para que a paz seja restabelecida, os excluídos novamente precisam ser reconhecidos e recepcionados. São nessas circunstâncias que "reencontram-se com amor pessoas que talvez estejam separadas: marido e mulher, filhos e pais, sãos e enfermos, os que chegaram e os que partiram, vivos e mortos" (HELLINGER, 2010, p. 277).

Partindo das constatações apontadas, Hellinger começou a trabalhar com constelações familiares, na busca de reconhecer e resolver os conflitos de ordem familiar, estimulando a compreensão pelos envolvidos dos fundamentos da situação conflituosa, promovendo harmonia e paz ao viabilizar a boa qualidade dos relacionamentos na instituição familiar.

Para tanto, Hellinger (2010, p. 273) utiliza a representação de pessoas excluídas por intermédio de outras que vieram posteriormente, além de se ater à importância da compensação da família e grupos familiares, identificando, com isso, os bloqueios emocionais de gerações ou membros da família, com fundamento na existência de um inconsciente familiar, além do inconsciente individual e coletivo, que age em cada integrante.

Desse modo, as constelações visam o reconhecimento e a possível alteração e superação de eventuais emaranhados no sistema familiar, embasando-se nas denominadas

“Ordens do Amor”. De acordo com Hellinger e Hövel (2010, p. 08), “emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele.” Assim, uma pessoa reproduz o destino que lhe é desconhecido, numa espécie de “compulsão sistêmica de repetição”.

Para que ocorram as constelações, indivíduos aleatórios, os quais são intitulados de constelantes ou constelados, são escolhidos pelo constelador, ou seja, pelo responsável a presidir a constelação, para representarem os membros de uma família. Em muitos casos, os constelantes apresentam durante as sessões sintomas que os integrantes do grupo familiar possuem, sem que se tenha conhecimento a esse respeito. Exemplificando, Hellinger e Hövel (2010, p. 08) esclarecem:

> Por exemplo, uma pessoa teve uma vez um ataque epiléptico quando representou um epiléptico. Ou frequentemente um representante tem taquicardia ou sente que um lado do corpo está frio. Se questionarmos as pessoas reais, verificamos que é realmente o que sentem. Não existe uma explicação para esse fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações.

Ressalta-se que as especificações da prática também podem variar, tendo em vista que em muitas situações bonecos ou almofadas são utilizados para personificarem os movimentos e os diálogos, visando reproduzir a dinâmica relacional da família, podendo, inclusive, ocorrer constelações individuais. Nesses casos, todo o processo também é conduzido pelo constelador, o qual assume a comunicação em conformidade com sua percepção sobre a história da família (MARINO; MACEDO, 2018, p. 27).

Quando as constelações são feitas de maneira grupal, não se realizam entrevistas prévias e cada participante tem a opção de escolher se deseja ser o constelado ou apenas um observador. Cabe ao constelador, no entanto, a decisão sobre qual pessoa e relacionamento desenvolverá seu trabalho, embasando-se em sua própria percepção acerca do que considera como problema sistêmico.

Quando a sessão é encerrada, também não são realizados debates a respeito do ocorrido. Geralmente, o encerramento acontece no momento em que se encontra a solução para o problema vivenciado pelo constelante, permitindo que todos os integrantes do sistema se sintam em seu devido lugar e em harmonia uns com os outros (MARINO; MACEDO, 2018, p. 27).

Assim, a função do constelador é a de identificar o emaranhado e buscar restabelecer no sistema familiar do constelante a fluidez das “Ordens do Amor”. Pautando-se na percepção relacionada com algum aspecto dos emaranhados, o constelador dirige a representação e

direciona as falas dos atuantes com frases sistêmicas, tais como: “eu te reconheço”, “você sempre terá um lugar no meu coração”, “eu te reverencio”, “querida mamãe (ou papai), por favor, me olhe com carinho”, e faz intervenções a partir do que extrai da situação (MARINO; MACENO, 2018, p. 26).

Marisa Sandra Luccas (2018) elucida que aplicando as dinâmicas nas relações, sobretudo nas de ordem familiar, junto à Defensoria Pública na Regional de Marília/SP, tem sido possível constatar as origens do problema vivenciado pelas partes, o que vem proporcionar uma “maior habilidade na condução e no direcionamento dos atendimentos, mormente os de mediação, com vistas à sanação quando da existência de feridas de cunho emocional”.

Ao se aplicar o método sistêmico nas mediações realizadas na área da família, fica clara a mudança de paradigma vivenciada pelo Poder Judiciário, sendo possível visualizar o esforço de transformar o modo adversarial em cultura do consenso, buscando diferentes informações com a finalidade de apontar novas trilhas para a resolução completa e integral dos conflitos de interesse, atingindo, com isso, resultados mais eficazes, inclusive por apontar diretrizes que promovem a compreensão quanto ao surgimento dos conflitos de ordem familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maneira tradicional em que as controvérsias são resolvidas no âmbito do Poder Judiciário já não é tida como a mais eficiente, tendo em vista que, mesmo diante da prolação de uma sentença judicial, o conflito muitas vezes permanece, ocasionando inconformismo e a consequente interposição de recursos, visando modificações e reformas, o que tende a prorrogar o desgaste emocional, além do financeiro, bem como a intensificar os ressentimentos, dificultando o alcance da pacificação.

Por meio do estudo realizado, foi possível observar que, como resposta, o Poder Judiciário, através da atuação do Conselho Nacional de Justiça, encampou o modelo multiportas, visando atender aos reclamos da sociedade por um sistema mais efetivo, garantindo à população maior participação na solução de suas demandas, através de institutos que permitam a análise da natureza e peculiaridade de cada situação.

Nesse mesmo enfoque, o Direito Sistêmico pode ser considerado como um caminho de grande valia, pois repassa a necessária compreensão de que todos fazem parte de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que cada um dos envolvidos também estão vinculados a outros sistemas dos quais, simultaneamente, também fazem parte, buscando que as soluções eleitas

para as contendas considerem todo esse importante contexto, para que o equilíbrio e a harmonia sejam assegurados.

Constatou-se, ainda, que quando os conflitos estão relacionados à ruptura de vínculo afetivo, a situação torna-se ainda mais delicada, uma vez que a expectativa do companheirismo e amor eternos é drasticamente interrompida, fazendo com que as partes experimentem uma complexa fase de reorganização e readaptação, juntamente com seus filhos.

O melhor ajustamento psicológico dos filhos e dos próprios envolvidos é garantido com a existência de uma boa comunicação entre os ex-companheiros, que deverão se conscientizar de que a parentalidade não se encerra após o término do vínculo conjugal, exigindo-se entendimento e respeito mútuos para garantia de uma vida saudável para todos.

Ademais, se as situações conflituosas que costumam ser recorrentes, tais como regularização da guarda e visitas dos filhos menores e incapazes, fixação de alimentos, separações, violências domésticas, entre diversas outras, não forem resolvidas de maneira abrangente e integral, não há que se falar em efetividade da Justiça.

Atentando-se às especificidades atuais, ficou demonstrado que medidas suficientemente eficientes para assegurar às partes resultados justos na resolução dos conflitos experimentados foram buscadas, afastando-se, assim, da visão estrita pautada no acesso à justiça por meio de decisões advindas de uma imposição judicial, por demonstrarem claramente a impossibilidade de proporcionar a tutela satisfativa ao cidadão, fato este que correspondente à denegação de justiça.

Ao refletir acerca das situações apresentadas no artigo, em especial daquelas envolvendo conflitos familiares, foi possível constatar que a interferência mínima do Estado na vida privada dos cidadãos é uma opção positiva, cedendo espaço ao instituto da mediação, o qual passa a ser complementado pelas constelações sistêmicas, configurando um novo paradigma que busca empoderar e conscientizar, cada vez mais, os envolvidos na resolução dos conflitos, viabilizando uma renovação importante no modo de atuação do Poder Judiciário, por meio da adoção de uma metodologia humanística.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.140,** de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 15 ago 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução: Newton de Araujo Queiroz. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. **Constelação Sistêmica Familiar voltada ao Poder Judiciário na Técnica de Mediação Judicial dos Processos de Família.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, 2018, p.1190-1204. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591. Acesso em:12 ago 2019.

LUCCAS, Marisa Sandra. **A Aplicabilidade das Leis do Amor nas Mediações Sistêmicas realizadas na Defensoria Pública da Regional de Marília.** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. v. 3. n. 20, 2018.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A Constelação Familiar é Sistêmica?** v. 27. n. 62. 2018. Disponível em: http://www.revistanps.com.br/nps/article/view/441. Acesso em: 15 ago 2019.

MAZZARIOL, Juliana de Oliveira. **Direito Sistêmico:** utilização dos princípios e técnicas das constelações para resolução de conflitos na Justiça. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304832,51045-Direito+sistemico+Utilizacao+dos+principios+e+tecnicas+das. Acesso em: 20 ago 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NUNES, Juliana Raquel. A Importância da Mediação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual.** Ano 13. v. 20. n. 2. p. 159-188. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito Processual da UERJ – Estrato B1 – Qualis. Rio de Janeiro: maio a agosto 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.** Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em 17 ago 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Consultor Jurídico. Publicado em 20 de junho de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos. Acesso em: 14 ago 2019.

STORCH, Sami. **Temas essenciais do Direito Sistêmico:** relato do III Congresso Nacional de Direito Sistêmico, por Mayte Rodrigues Valls. Disponível em: direitosistemico.wordpress.com. Acesso em 05 ago 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

VAINER, Ricardo, **Anatomia de um divórcio interminável:** o litígio como forma de vínculo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.